



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 281/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês “Abril Azul”, dedicado à conscientização sobre o transtorno do espectro autista – TEA, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o Abril Azul foi estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de conscientizar a população sobre o autismo, envolver a comunidade, trazer visibilidade e buscar uma sociedade mais consciente, menos preconceituosa e mais inclusiva. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 70 milhões de pessoas são autistas no mundo; destaca-se que:

O Autismo é considerado um **Transtorno Mental e de Comportamento** (Classificação Internacional de Doenças (CID 10) estão os “Transtornos Mentais e Comportamentais”, com códigos que vão de F00 a F99. Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84). Porém, algumas pessoas com autismo podem ter também, associada ao quadro, uma Deficiência Intelectual (inteligência mais baixa que a normal, que varia de leve à profunda) ou outras doenças associadas (epilepsia, alterações físicas etc.). Cada um desses problemas de saúde é um novo diagnóstico e novo código do CID-10 (por exemplo, Deficiência Intelectual Leve é F70). Assim, não são todas as pessoas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com autismo que têm Deficiência Intelectual, algumas, inclusive, apresentam inteligência acima do normal; sublinha-se que:

De qualquer modo, tanto aqueles que têm autismo e possuem inteligência normal ou acima do normal, como os com inteligência abaixo do normal, **todos são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) como pessoas com deficiência** (Mensagem do Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon para o Dia Mundial da Consciência Sobre o Autismo, em 02 de abril de 2010), por terem impedimentos de longo prazo que podem prejudicar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007); sublinha-se que:

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisa-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status Constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

ARTIGO 8 - CONSCIENTIZAÇÃO.

1. **Os Estados Partes se comprometem** a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: (g.n.)

ARTIGO 8 - CONSCIENTIZAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. **Os Estados Partes se comprometem** a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: (g.n.)
3. As medidas para esse fim incluem:
 - a. **Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização**, destinadas a: (g. n.)
 - I. Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - II. Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e
 - III. Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
 - b. Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
 - c. Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e
 - d. Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos.

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, material, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, diz a LOM:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal com teor semelhante a esta Proposição, conforme se nota no Acórdão infra colacionado:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2070409-64.2023.8.26.0000

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, Constituição da República Federativa do Brasil, e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a apor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 07/04/2025 15:15

Checksum: **3A7251B7812D5A638754F3D35186CC3010BE423C59DEB8BFD439C83BBF889D05**

